Acórdão: 24.488/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002591350-95

Impugnação: 40.010155137-42

Impugnante: Souza Distribuidora e Comércio Ltda

IE: 001201322.00-49

Proc. S. Passivo: Adriel Gonçalves Nascimento

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – MATERIAL ELÉTRICO. Constatada a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor do ICMS/ST devido no momento da entrada neste estado de materiais elétricos adquiridos ou recebidos em transferência de estabelecimentos situados em outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor do ICMS/ST devido no momento da entrada neste estado de mercadorias adquiridas ou recebidas em transferência de estabelecimentos situados em outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos dos art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatada a falta de registro, na sua escrituração fiscal (SPED Fiscal), dos documentos fiscais de entradas e saídas relacionados no Anexo 18 deste Auto de Infração. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

24.488/23/3*

Constatou-se que a Autuada, no período de 01/01/18 a 31/12/21, cometeu as seguintes irregularidades:

- deixou de recolher/recolheu a menor o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações de aquisição, conforme demonstrado no Anexo 12 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c inciso II do §2º do mesmo art. 56, da Lei nº 6.763/75 (prot/conv);

- deixou de recolher/recolheu a menor o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações de aquisição, conforme demonstrado no Anexo 13 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. <u>56, inciso</u> <u>II</u>, da Lei nº 6.763/75 (ST interna);

- deixou de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações com mercadorias recebidas em transferência do estado de Goiás, conforme demonstrado no Anexo 16 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c inciso II do §2º do mesmo art. 56, da Lei nº 6.763/75 (prot/conv);

- deixou de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações de mercadorias recebidas em transferência do estado de Goiás, conforme demonstrado no Anexo 15 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, <u>inciso</u> <u>II, da Lei nº 6.763/75</u> (ST interna);

- deixou de registrar na sua escrituração fiscal (SPED Fiscal), os documentos fiscais de entradas e saídas relacionados nas duas abas da planilha excel constante do Anexo 18 deste Auto de Infração.

Em razão da irregularidade exige-se Multa Isolada conforme demonstrado no anexo 18, nos termos do art. 55, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75.

- entregou os arquivos magnéticos relativos aos documentos fiscais emitidos dos meses de janeiro e abril de 2020 e relativos à Escrituração Fiscal Digital dos meses de janeiro a dezembro de 2021 em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada de 3.000 (três mil) UFEMGs por período de apuração conforme prevista no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 3.710/3.718.

Sustenta que é titular de dois estabelecimentos empresariais: filial, situado fora do estado de Minas Gerais, e matriz, estabelecimento autuado.

A Impugnante realizava, entre 2017 e 2022, transferência de mercadorias de sua filial para a matriz em Minas Gerais.

Afirma que não há que se falar em incidência de ICMS/ST nos deslocamentos de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada, haja vista não estar presente os critérios materiais de incidência do ICMS, conforme decidido pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 49), em 19 de abril de 2021.

Por outro lado, afirma que o STF decidiu que a multa moratória acima do patamar de 20% (vinte por cento) e punitiva acima de 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal é confiscatória.

Afirma que a autuação estabeleceu multa de revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e multa isolada acima de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

A Fiscalização, por sua vez, se manifesta às págs. 3.724/3.729, refutando as alegações de defesa.

Sustenta que o Auto de Infração está em conformidade com a legislação da matéria, descreve as irregularidades, infringências, penalidades e demonstra o crédito tributário devido.

Afirma que, em relação ao mérito do trabalho, a Impugnante nada argumenta em relação às infringências descritas nos itens 7.1, 7.2, 7.5 e 7.6 do "relatório fiscal complementar" constante do Auto de Infração, portanto, somente confirma que estão corretas as imputações.

Entende que a Impugnante busca confundir os nobres julgadores ao buscar amparo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 e afirmar que não há que se falar em incidência de ICMS/ST nas operações de transferências de seu estabelecimento de Goiás para o estabelecimento da autuada de Minas Gerais.

Aduz que parece mais um argumento protelatório ou de quem desconhece a "lei".

Esclarece que as situações autuadas no Auto de Infração não estão abarcadas na ADC nº 49 citada pela Impugnante, tratando-se de situações tributáveis distintas, tornando descabido o argumento do recurso.

Alega que o presente Auto de Infração não está cobrando ICMS das operações próprias das operações de transferências realizadas pelo estabelecimento do estado de Goiás, até mesmo porque, se cabível a cobrança, o sujeito ativo para exigir o ICMS seria o estado de Goiás e não o estado de Minas Gerais.

Muito embora o ICMS/ST tenha por base as operações de entradas das mercadorias no estabelecimento da Autuada, o que se cobrou foi o imposto das operações subsequentes.

Afirma que, nas hipóteses das operações descritas nos itens 7.1 a 7.4 do "relatório fiscal complementar" anexo aos autos, a norma tributária determina que o ICMS devido para Minas Gerais deve ser recolhido por substituição tributária, até o momento em que as mercadorias entram neste estado.

Esclarece que as operações das mercadorias adquiridas (anexos 12 e 13 dos autos), bem como as operações das mercadorias recebidas em transferências (anexos 15 e 16 dos autos), serviram de base para se apurar o ICMS devido (por substituição tributária) das operações subsequentes.

Nesse sentido, aduz que a partir das operações com mercadorias recebidas em transferências ou compradas, o Auto de Infração cobra o ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao ciclo econômico das operações subsequentes do estabelecimento mineiro autuado.

Assevera que os anexos 12, 13, 15 e 16 demonstram isso. Observando os mesmos, pode ser verificado que a partir das operações de entradas das mercadorias, foi apurada a base de cálculo do ICMS/ST conforme determina a legislação, e descontado o imposto corretamente destacado nas notas de entradas (imposto devido pelas operações próprias dos remetentes das mercadorias), chegando-se ao imposto devido conforme determina o art. 20, inciso I, do Anexo XV, do RICMS/02.

Transcreve a legislação pertinente.

Com relação ao caráter confiscatório das multas alegado pela Impugnante, a Fiscalização afirma que todas as multas aplicadas estão previstas nos arts. 54, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75, conforme dispositivos citados no Auto de Infração.

Por fim, sustenta que não cabe a alegada ofensa ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

DECISÃO

Conforme relatado, constatou-se que a Autuada, no período de 01/01/18 a 31/12/21, cometeu as seguintes irregularidades:

- deixou de recolher/recolheu a menor o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações de aquisição, conforme demonstrado no Anexo 12 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c inciso II do §2º do mesmo art. 56, da Lei nº 6.763/75 (prot/conv);

- deixou de recolher/recolheu a menor o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações de aquisição, conforme demonstrado no Anexo 13 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. <u>56, inciso</u> <u>II</u>, da Lei nº 6.763/75 (ST interna);

- deixou de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações com <u>mercadorias recebidas em transferência</u> do estado de Goiás, conforme demonstrado no Anexo 16 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c inciso II do §2º do mesmo art. 56, da Lei nº 6.763/75 (prot/conv);

- deixou de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária – ICMS/ST relativo a diversas operações de mercadorias recebidas em transferência do estado de Goiás, conforme demonstrado no Anexo 15 deste Auto de Infração.

Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, <u>inciso</u> II, da Lei nº 6.763/75 (ST interna);

- deixou de registrar na sua escrituração fiscal (SPED Fiscal), os documentos fiscais de entradas e saídas relacionados nas duas abas da planilha excel constante do Anexo 18 deste Auto de Infração.

Em razão da irregularidade exige-se Multa Isolada conforme demonstrado no anexo 18, nos termos do art. 55, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75.

- entregou os arquivos magnéticos relativos aos documentos fiscais emitidos dos meses de janeiro e abril de 2020 e relativos à Escrituração Fiscal Digital dos meses de janeiro a dezembro de 2021 em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada de 3.000 (três mil) UFEMGs por período de apuração conforme prevista no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

A substituição tributária alcança as operações internas e interestaduais de determinados produtos na forma que dispõem os convênios e protocolos celebrados entre os estados para esta finalidade, e, conforme dispõe a legislação estadual, o regime também pode ser aplicado, mesmo na ausência de convênio ou protocolo, em relação a determinadas mercadorias e apenas em operações de âmbito interno.

Em razão da alegação da Impugnante quanto à ADC nº 49, cumpre esclarecer que o alcance da substituição tributária em relação às operações interestaduais não se refere à tributação referente a essas operações (interestaduais), tendo em vista que a tributação a título de substituição tributária se relaciona às operações subsequentes da cadeia de circulação de responsabilidade do contribuinte substituído.

Dessa forma, o presente lançamento não exige ICMS em relação às operações próprias de transferências realizadas pelo estabelecimento do estado de Goiás, até mesmo porque, se cabível a exigência, o sujeito ativo para cobrança desse ICMS seria o estado de Goiás e não o estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, ressalta-se que ocorre a substituição tributária na modalidade subsequente quando, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes com a mercadoria ficar atribuída ao alienante ou remetente (itens 1 e 3 do Auto de Infração, 7.1 e 7.3 do relatório fiscal).

Nessa situação, os remetentes estabelecidos em outras unidades da Federação são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas

operações subsequentes com as mercadorias sujeitas à substituição tributária, previstas na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

No caso em tela, como não houve nem a retenção e nem o recolhimento devidos, a responsabilidade passou a ser do destinatário mineiro, a ora Autuada.

Lado outro, para aquelas operações interestaduais em que não há previsão referente a convênio ou protocolo entre os estados para efeito de retenção e recolhimento do tributo, a responsabilidade pela substituição tributária em relação às operações subsequentes recai sobre o contribuinte mineiro, que recebe a mercadoria, sendo essa responsabilidade caracterizada no momento da entrada das mercadorias no estado de Minas Gerais.

A responsabilidade da Autuada pelo ICMS/ST na substituição tributária de âmbito interno, relativa a mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e para as quais não houve atribuição de responsabilidade ao alienante ou remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação (irregularidades 2 e 4, 7.2 e 7.4 do relatório fiscal), está prevista no art. 14, *caput*, do mesmo diploma legal, sendo incontroversa nos autos:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

No caso da substituição tributária interestadual, decorrente de protocolo/convênio firmado entre Minas Gerais e outros estados, a responsabilidade do remetente ou alienante pela retenção do ICMS/ST está prevista nos arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, adicionalmente, o art. 22, § § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 e o art. 15 da Parte 1 do citado Anexo XV atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao destinatário mineiro das mercadorias, quando o tributo não for retido ou for retido a menor pelo remetente ou alienante, exatamente como se deu nas irregularidades nºs 1 e 3 do Auto de Infração.

RICMS/02 - Anexo XV

12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária 2 deste relacionadas na Parte Anexo estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Lei n° 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando
o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

A apresentação dos cálculos do imposto e das respectivas multas encontrase disposta nos Anexos 12, 13, 15 e 16 constantes dos autos.

Em relação ao mérito do trabalho, a Impugnante nada argumenta em relação às infrações descritas nos itens 7.1, 7.2, 7.5 e 7.6 do "relatório fiscal complementar" constante do Auto de Infração.

Muito embora o ICMS/ST tenha por base as operações de entradas das mercadorias no estabelecimento da Autuada, o que se cobrou foi o imposto das operações subsequentes.

Nas hipóteses das operações descritas nos itens 7.1 a 7.4 do "relatório fiscal complementar" anexo aos autos, a norma tributária determina que o ICMS devido para Minas Gerais deve ser recolhido por substituição tributária, até o momento em que as mercadorias entram neste estado.

As operações referentes às mercadorias adquiridas (anexos 12 e 13 dos autos), bem como as operações das mercadorias recebidas em transferências (anexos 15

24.488/23/3*

e 16 dos autos), serviram de base para se apurar o ICMS devido (por substituição tributária) das operações subsequentes.

Reiterando, a partir das operações com mercadorias recebidas em transferências ou compradas, o Auto de Infração cobra o ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao ciclo econômico das operações subsequentes do estabelecimento mineiro autuado.

Verifica-se, dos anexos que compõem o Auto de Infração, que a partir das operações de entradas das mercadorias, foi apurada a base de cálculo do ICMS/ST conforme determina a legislação, e deduzido o imposto corretamente destacado nas notas de entradas (imposto devido pelas operações próprias dos remetentes das mercadorias) chegando-se ao imposto devido conforme determina o art. 20, inciso I, do Anexo XV, do RICMS/02.

Corretas, portanto, as exigências fiscais correspondentes.

Já em relação às infrações por descumprimento de obrigação acessória, cumpre ressaltar que o Contribuinte deixou de registrar na sua escrituração fiscal (SPED Fiscal), os documentos fiscais de entradas e saídas relacionados nas duas abas da planilha excel constante do Anexo 18 deste Auto de Infração.

Em razão dessa irregularidade, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado no anexo 18.

Caracterizada a infração, corretas as exigências fiscais.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega dos arquivos magnéticos relativos aos documentos fiscais emitidos dos meses de janeiro e abril de 2020 e relativos à Escrituração Fiscal Digital dos meses de janeiro a dezembro de 2021 em desacordo com a legislação.

Nos arquivos SINTEGRA entregues pelo contribuinte relativo aos meses de janeiro e abril de 2020 não consta o registro 54 das notas fiscais de saídas emitidas e das notas fiscais de entradas destes meses.

A planilha constante do Anexo 24 demonstra que nos meses de janeiro e abril de 2020 foram emitidas notas fiscais pela Autuada (Exemplo: NFe n°s 00007195 de 02/01/20 e 00007742 de 02/04/20).

Muito embora tenham sido emitidas essas notas fiscais, a planilha do Anexo 21 demonstra que não existe registro 54 declarado nesses dois meses, ou seja, os arquivos foram entregues em desacordo com a legislação.

Acrescenta-se que o contribuinte é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo

digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1° - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2° - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1° de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

T...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Nos arquivos dos meses do exercício de 2021, o Contribuinte entregou arquivos contendo erros/omissão no registro 0220 conforme demonstrado nos Anexos 19 e 20 deste Auto de Infração.

O erro tipo "3" apontado no Anexo 19 indica que o Contribuinte emitiu notas fiscais nas quais um mesmo produto possui mais de uma unidade e, neste caso deveria ter informado o fator de conversão da unidade, mas não o fez.

O Anexo 19 do Auto de Infração traz como exemplo o produto codificado sob nº 2909, cujas notas fiscais emitidas pela Autuada trazem as unidades "PT" e "UN".

24.488/23/3*

O mesmo Anexo 19 (aba: "RegistroH010- InventárioProdutos") indica que "4" foi a unidade utilizada para declarar o inventario do produto "2909" no arquivo de fevereiro de 2020.

Ou seja, no arquivo da EFD entregue deveria existir o fator de conversão de uma unidade ("PT") para outra ("UN"), mas conforme pode ser visto na planilha do Anexo 20 (que espelha os registros 0220 dos arquivos do ano de 2021) não existe fator de conversão informado para este produto, permitindo a conclusão de que os arquivos foram entregues em desacordo com a legislação.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada de 3.000 (três mil) UFEMGs, por período de apuração, conforme prevista no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, observa-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

·(...)

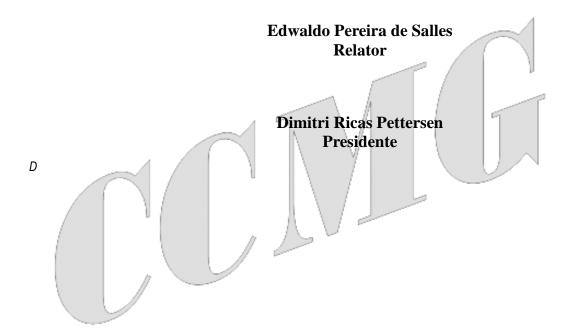
Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, PRESENTES AUTOS" OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.



24.488/23/3ª 11